

O povo os elegeu por tempo determinado. Por ser irrevogável o mandato, como indissolúvel a Câmara para a qual foram eleitos, não se lhes pode retirar nada de seus poderes legislativos, nem tampouco acrescentar tempo nenhum ao período do mandato que lhes foi cometido.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1959. — *A. de Sampaio Dória.*

EDUARDO ESPÍNOLA

À primeira questão:

“A) A atual Câmara dos Vereadores do Distrito Federal, eleita em 3 de outubro de 1958, se transformará em Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara?”

Resposta:

O problema suscitado na consulta requer a consideração dos seguintes pontos:

I

Caráter provisório do atual Distrito Federal

Proclamada a República, a Constituição promulgada em 24 de fevereiro de 1891, declarou:

“Art. 2.º ... e o antigo Município Neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a Capital da União, enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte”.

No art. 3.º se designou uma zona de 14.400 metros, quadrados a ser demarcada no Planalto Central da República, oportunamente, para nela estabelecer-se a futura Capital, com a declaração de que “efetuada a mudança da Capital, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado” (parágrafo único).

Ficou assim, desde logo, determinado que o Município Neutro, Capital do Império, passaria a constituir, em caráter transitório, dependente de um *térmo incerto*, a Capital da União, como *Distrito Federal*, cessando esse período de transição quando se operasse a mudança para a zona delineada, caso em que o “atual *Distrito Federal*” passará a constituir um novo Estado.

O destino do antigo Município Neutro ficou assim traçado: atualmente, mas em *período transitório*, *Capital da União*, com a denominação de Distrito Federal; no futuro, quando fôsse cumprida a determinação do art. 3.º da Constituição, um *Estado federado da União*, na mesma situação dos demais.

Nessa transitoriedade se estabeleceu um *térmo incerto*, porque ficou bem claro que a mudança se faria um dia em virtude de preceito constitucional (art. 3.º e parágrafo único). Não é o caso de condição suspensiva, o que ocorreria se fôsse incerta a realização do acontecimento (*incertus an*).

A incerteza prevista no dispositivo constitucional refere-se ao tempo em que ocorrerá (*certus an, incertus quando*).

A Constituição de 1934, no art. 4.º das Disposições Transitórias, reafirmou a transferência da Capital da União para o ponto central do Brasil, insistindo na declaração que — *o atual Distrito Federal* passará a constituir um *Estado*.

A Constituição de 1937, no art. 7.º, seguiu o mesmo critério, afirmando o caráter transitório do atual Distrito Federal.

A Constituição de 1946, não somente manteve o propósito inicial sugerido na de 1891 e continuando pelas outras, de ser a Capital da União transferida para o Planalto Central do País (artigo 4.º das Disposições Transitórias), mas ainda entrou em providências definitivas, estabelecendo normas para que a transferência se operasse sem mais delongas, determinando que se escolhesse e demarcasse a zona, e “findos os trabalhos de demarcação, o Congresso Nacional resolvesse sobre a *data* da mudança da Capital” (artigo 4.º, § 3.º).

Ficou certo que “efetuada a transferência, o *atual Distrito Federal* passará a constituir o Estado da Guanabara” (§ 4.º).

Em correspondência com o imperativo constitucional, a Lei Orgânica do Distrito Federal (Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948), orientou:

“Efetuada a transferência da Capital da União, o atual Distrito Federal, que passará a constituir o Estado da Guanabara, reger-se-á pela Constituição que a sua Assembléia Legislativa decretar”.

Para dar execução ao plano traçado pela Constituição republicana inicial e concretizado pela de 1946, o Congresso Nacional decretou:

“Em cumprimento do § 3.º do artigo 4.º das Disposições Constitucionais Transitórias, será transferida no dia 21 de abril de 1960, a Capital da União, para o novo Distrito Federal, já delimitado no Planalto Central do País (Lei n.º 3.275, de 1.º de outubro de 1957).

Assim, tornou-se certo o dia em que se terá de verificar a transferência da Capital da União para a zona central do País, isto é, o dia em que o antigo Município Neutro do Império deixará de ser Distrito Federal, Capital da União, passando a constituir um dos Estados Federados, com o nome de Estado da Guanabara.

A transitoriedade, submetida a um *térmo incerto* a princípio, ficou dependente de um *térmo certo* (*certus an* e *certus quando*), por efeito da Lei de 1957.

Está definitivamente assentado que, no dia 21 de abril de 1960, o *atual Distrito Federal* deixará de ser a Capital do Brasil, tornando-se um novo Estado da Federação, com os efeitos e conseqüências resultantes dos dispositivos da Constituição.

II

Posição do atual Distrito Federal no quadro constitucional

Desde os primórdios da organização constitucional republicana, ficou bem definida a posição do território do Município Neutro do regime monárquico: passou a constituir a Capital da União, com a denominação de Distrito Fe-

deral: quando se mude a Capital para outro território, deixará de ter esse nome, formando então, um Estado, ao lado dos outros Estados em que se transformaram as Províncias do Império.

Como fiz ver, ao comentar a Constituição de 1946, o Distrito Federal tem atualmente, na Federação brasileira, um caráter próprio que lhe faz participar de atribuições que competem aos Estados e outras que pertencem aos Municípios, sem se confundir com estes ou com aqueles.

Pelo fato de ser Capital da República, alguns dos seus serviços e dos mais importantes são exercidos e custeados pelo Governo da União (*A Constituição de 1946*, volume 1.º, 1952, pág. 221).

Já o conspícuo comentador da Constituição de 1891, o Ministro *João Barbalho*, havia salientado proficientemente:

“Pelo fato de ser o Distrito Federal a sede do Governo da União, e de não pertencer a nenhum dos Estados, resulta a necessidade de uma organização especial e a competência dos Poderes Federais para regulá-la. Não se trata de um simples Município, como qualquer outro, no qual os municípios digam a última palavra sobre os negócios d'ele, tampouco se trata de um Estado com todo o aparato político-administrativo que lhe é próprio...”

E ainda:

“O difícil (o impossível mesmo, diz *João Barbalho*) nessa organização, está em conciliar perfeitamente as duas ordens de interesses, os locais e os da União, sem algum sacrifício de qualquer d'eles. Mas como existe o *Distrito Federal*, somente por amor da União, bem é de ver que, na colisão, devem prevalecer os interesses que ditaram essa criação, subordinando-se-lhes, quanto necessário fôr, todos os outros” (*Comentários à Constituição*, 1902, pág. 135).

Assim, a organização do *Distrito Federal* só podia ser atribuída, como o foi, ao Congresso Nacional.

A Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, que define a organização atual, declara, no art. 2.º:

“Compete ao Distrito Federal exercer, em geral, todo e qualquer poder ou direito que lhe não seja negado, explícita ou implicitamente por cláusula expressa da Constituição ou de lei federal e especialmente: I — organizar os seus serviços administrativos, de conformidade com esta lei; II — prover às necessidades do seu governo e da sua administração, podendo, todavia, em caso de calamidade pública, pedir auxílio à União; III — organizar o estatuto dos seus funcionários, respeitadas os princípios estabelecidos na Constituição; IV — elaborar leis supletivas, ou com-

plementares da legislação federal, nos termos e limites da Constituição”.

O território do atual Distrito Federal tem, como município, que é, para corresponder aos interesses e necessidades locais, da mesma sorte que qualquer outro, órgãos representativos de sua população, para elaboração das normas caracteristicamente regionais e para a administração respectiva: Câmara de Vereadores e Prefeito Municipal.

Por outro lado, como não é parte de algum Estado, tem sua representação própria na Câmara Federal e no Senado.

Tenha-se, porém, sempre em vista que, embora não só na linguagem comum, mas também na terminologia legal, se empreguem as expressões — Prefeito e Vereadores do Distrito Federal, Deputados e Senadores pelo Distrito Federal, eles o são do território onde está hoje a Capital da União ou Distrito Federal.

Quando seja transferida a Capital da República para a zona central, deixará de ser Distrito Federal o território, em que se encontra atualmente, transferindo-se, como “novo Distrito Federal” para o território delimitado no Plano Central do País, nova Capital da União (Lei n.º 3.273, art. 1.º).

De onde se segue que os atuais Senadores e Deputados que se dizem do Distrito Federal, representam na verdade, no Senado e na Câmara Federal, o povo do território que tem atualmente a denominação de Distrito Federal, passando a Senadores e Deputados pelo Estado da Guanabara, no dia 21 de abril de 1960, até o fim dos mandatos que lhes foram conferidos pelo eleitorado respectivo.

Da mesma sorte, os Vereadores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que foram eleitos por quatro anos, não são pertinentemente representantes da entidade — Distrito Federal, mas da população que ocupa o território onde ele hoje está, continuando a ser os representantes locais da mesma população, quando se verifique a mudança da Capital do País, até o fim do período para que foram eleitos.

São eles, pois, componentes da Câmara de Vereadores do Distrito Federal até 20 de abril de 1960, passando a legisladores estaduais, constituindo a Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, no dia 21 de abril de 1960, como resulta do disposto no artigo 4.º, § 4.º das Disposições Transitórias da Constituição.

Que são os legisladores regionais da circunscrição territorial, cujo povo lhes conferiu o mandato por tempo determinado na própria Constituição, não padece dúvida: enquanto Distrito Federal, suas funções estão indicadas na Lei Orgânica; passando a ser Estado da Guanabara, desaparecerá essa organização, qualificando-se como Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara a Câmara dos Vereadores extinta e obedecendo então às normas da Constituição concernentes ao regime dos Estados (artigos 18-19).

Assim, quanto à questão formulada, não tenho dúvida em responder que — a atual Câmara dos Vereadores do Distrito Federal, eleita em 3 de outubro de 1958, se considerará Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, quando efetuada, em 21 de abril de 1960, a mudança da Capital.

A segunda questão:

“B) Transformada a Câmara dos Vereadores em Assembléia Legislativa, terá ela poderes constituintes para elaborar e promulgar a Constituição do novo Estado?”

Resposta:

III

Definição e conteúdo de mandato legislativo

O eleitor, quando escolhe seu representante para alguma das Assembléias Legislativas, não determina ao seu critério as funções que êle vai exercer; o mandato que lhe confere restringe-se à indicação de seu nome, para que funcione com as atribuições expressamente declaradas na lei básica, pelo tempo nesta fixado.

O conteúdo do mandato legislativo, isto é, os atos e a finalidade da missão confiada ao representante, não dependem da vontade do eleitor, como acontece no mandato civil; encontram-se, ao invés, especificados na Constituição, variando de acôrdo com a Assembléia Legislativa a qual se destina a eleição.

Quando o eleitor vota indicando seu representante para o Senado Federal, não tem a faculdade de ampliar, modificar ou restringir a ação do Senador, como está determinada pela organização constitucional.

Quando a eleição se realiza para a representação na Câmara dos Deputados, a função do representante, da mesma sorte, não se subordina à vontade do eleitor e sim exclusivamente à lei que a regula.

É igualmente o que acontece, em se tratando da representação para a Câmara Legislativa dos Vereadores.

Em suma, é a Constituição que define, especifica, delimita as atribuições que competem ao representante do povo, nomeado por votação do eleitorado; quer se trate do Senado, da Câmara dos Deputados ou da dos Vereadores.

A atual Câmara dos Vereadores do Distrito Federal é constituída pelos representantes do povo do atual Distrito Federal, eleita no dia 3 de outubro de 1958, por 4 anos, isto é, a findar o mandato a 2 de outubro de 1962. Digo, quando se complete o de quatro anos de exercício.

Quando se verificou a eleição já estava em vigor a Lei n.º 3.273, de 1.º de outubro de 1957, que decretou:

“Em cumprimento do § 3.º do art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será transferida no dia 21 de abril de 1960, a Capital da União para o novo Distrito Federal já delimitado no Planalto Central do País”.

Que a eleição se realizou para se manter a representação pelo período de quatro anos, resulta inapelavelmente do que determina a *Emenda Constitucional* n.º 2, de 3 de julho de 1956:

“Art. 1.º O atual Distrito Federal será administrado por um Prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara de Vereadores, eleitos êstes e aquêle por sufrágio direto, simultaneamente, *pelo período de quatro anos*”.

Ora, nos termos precisos e imperativos da Constituição — “Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara”.

Assim, quando se realizou a eleição para a Câmara dos Vereadores do Distrito Federal (3 de outubro de 1958), é fora de dúvida:

- a) que o mandato a êles conferido o foi pelo período de quatro anos;
- b) que no dia 21 de abril de 1960, o atual Distrito Federal deixará de o ser, passando a constituir o Estado da Guanabara.

A atual Câmara dos Vereadores, cujas funções estão determinadas pela Lei Orgânica do Distrito Federal, ficará extinta no dia 21 de abril de 1960, com a mudança da Capital; mas o mandato conferido *pelo eleitorado do território do atual Distrito Federal* continuará até o fim do período fixado pela Emenda Constitucional.

Se assim é, e não pode deixar de ser, é óbvio que, passando o atual Distrito Federal a constituir o Estado da Guanabara, os representantes eleitos para as funções legislativas, que as exercem na Câmara dos Vereadores, até 21 de abril de 1960, passarão a exercê-las em Câmara do Estado da Guanabara até completar o período de quatro anos, obedecendo necessariamente aos dispositivos da Constituição concernentes aos Estados.

Não se trata pròpriamente de uma transmutação, mas da delimitação de funções nos termos expressos da Constituição, delimitação esta que era bem clara ao se realizar a eleição.

Os representantes do povo que habita o atual Distrito Federal foram eleitos a 3 de outubro de 1958 para o exercício de funções legislativas na Câmara dos Vereadores do atual Distrito Federal até 20 de abril de 1960, na conformidade da Lei Orgânica; e para exercerem as funções legislativas na Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara de 21 de abril de 1960 até o fim do período do mandato, segundo as normas constitucionais.

Ponto inquestionável é que, constituído o Estado da Guanabara, terá sua situação política e constitucional regulada pelos dispositivos da Constituição Federal.

O art. 18 estabelece que

“Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição”.

É certo, pois, que a Constituição do novo Estado da Guanabara *só por êles pode ser decretada*, isto é, pelos representantes de seu povo *devidamente eleitos*.

Quanto à sua organização política, o que se encontra de preciso, inicialmente, é a Assembléia Legislativa composta pelos representantes que foram eleitos a 3 de outubro de 1958, cujo mandato para o exercício das funções

legislativas enunciadas na Constituição Federal se prolongarão até que decorra o período de quatro anos.

É conseqüentemente a essa Assembléia que compete adotar ou elaborar a Constituição do Estado, lei fundamental indispensável para a vida jurídica e política do novo Estado.

A Constituição da República deve ser compreendida e construída, de modo que corresponda a sua alta finalidade, respeitados sempre os princípios fundamentais em que se alicerça.

Não admite ela que, sem violação do princípio da autonomia dos Estados, a União os substitua nos assuntos e nas atribuições que lhes pertencem, a não ser nos casos excepcionais e rigorosamente especificados da intervenção federal (art. 7.º).

Não tem competência o Congresso Nacional para elaborar ou impor uma Constituição a qualquer Estado da Federação, em nenhuma circunstância.

E se êle não a tem, muito menos qualquer dos outros Podêres da União, o Executivo ou o Judiciário.

É superficial e apenas aparente a suposição de que a Câmara de Vereadores do atual Distrito Federal tem competência *inferior* à das demais Câmaras ou Assembléias dos Municípios porque o *veto* oposto pelo Prefeito às suas resoluções não é por ela apreciado e julgado e sim pelo Legislativo Federal.

Cumpra, porém, não esquecer que no território do Município, de cuja população é representante, está localizada a Capital da República, com o seu aparelhamento constitucional, tendo problemas e interêsses *superiores* (porque federais ou nacionais) os quais não podem ser contrariados ou prejudicados pelas deliberações do legislador regional.

Daí ser a Lei Orgânica do atual Distrito Federal elaborada pelo Poder Legislativo Federal; e assim também ser examinado e decidido pelo Senado Federal o *veto* do Prefeito, cujo fundamento pode relacionar-se com algum pressuposto constitucional ou de caráter nacional.

De qualquer maneira a Câmara dos Vereadores do atual Distrito Federal obedece aos dispositivos especiais da Constituição, ditados para o seu caráter especial de Município sede da Capital da República até quando se faça a transferência, na data fixada pela lei.

Efetuada a transferência, passará o território do atual Distrito Federal a constituir o Estado da Guanabara, passando as funções da Assembléia Legislativa composta dos representantes eleitos a 3 de outubro de 1958 a ser reguladas pelas normas constitucionais concernentes aos Estados até o fim do período do mandato.

Considerando diretamente a segunda questão proposta, não tenho dúvida em afirmar:

a) que a Constituição do Estado da Guanabara só poderá ser elaborada e promulgada por sua Assembléia Legislativa;

b) que essa Assembléia Legislativa já está eleita, apta a funcionar quando, em cumprimento do dispositivo constitucional, passe o atual Distrito Federal a constituir o Estado da Guanabara.

Talvez fôsse lícito dizer que se não trata pròpriamente de transformação da Câmara dos Vereadores em Assembléia Legislativa, mas de qualificação

rigorosamente definida por lei: Câmara dos Vereadores do Município onde está o Distrito Federal até o dia em que seja êste transferido; Assembléia Legislativa do Estado logo que passe a ter a qualidade de Estado.

A distinção, entretanto, não é substancial:

Respondo, em suma, que:

deixando de funcionar como Câmara dos Vereadores e passando a constituir a Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, terá ela podêres para elaborar e promulgar a Constituição do novo Estado.

A terceira questão:

“c) Na hipótese de resposta afirmativa à pergunta (b) anterior, os atuais Vereadores do Distrito Federal, passando a ser considerados Deputados do Estado da Guanabara, como membros de sua Assembléia Legislativa, terão o respectivo mandato terminado na data em que terminar o prazo da legislatura para que foram eleitos os atuais Vereadores”?

— IV —

Sôbre o prazo do mandato legislativo

Em nosso sistema constitucional, é fora de dúvida que o prazo de quatro anos é estabelecido para o mandato conferido aos representantes do povo, eleitos pelo sistema de representação proporcional.

E, o que mais é a Emenda Constitucional art. 57, quanto à Câmara dos Deputados: “Cada legislatura durará quatro anos”.

É o que decide da Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 13, em termos iguais.

E, o que mais é, a Emenda Constitucional n.º 2 (de 3 de janeiro de 1956) declara preempçoriamente que a Câmara de Vereadores do Distrito Federal é eleita, por “sufrágio direto” e “pelo período de quatro anos” (artigo 1.º).

Como analisei na resposta precedente, a atual Câmara dos Vereadores foi eleita em 3 de outubro de 1958, na vigência da *Lei n.º 3.275 de 1.º de outubro de 1957* (que manda transferir a Capital da União para o novo Distrito Federal em 21 de abril de 1960) e obedecendo à imposição da Emenda Constitucional, que declara ser de quatro anos a duração do mandato.

É de primeira evidência que, verificada a transferência a 21 de abril de 1960, deixará de existir a Câmara dos Vereadores do atual Distrito Federal; mas também o é que o mandato dos eleitos em 3 de outubro de 1958, continua até completar quatro anos, só podendo ser exercido em relação ao Estado da Guanabara, nova formação política do território em que se encontra o atual Distrito Federal.

O prazo de quatro anos fixado pela Emenda Constitucional não foi nem podia ser reduzido pela lei ordinária.

Se o mandato foi conferido por quatro anos não poderá ficar extinto ou ser reduzido em virtude de qualquer dispositivo dessa lei.

E se não ficou extinto só poderá ser exercido na conformidade dos princípios e das normas da Constituição, numa interpretação inteligente, numa construção consentânea.

Sabiam igualmente que, antes de 1958, seus representantes eram eleitos pelo prazo de quatro anos.

Sabiam igualmente que antes de decorrido esse prazo, o atual Distrito Federal passaria a ser Estado da Guanabara.

Sabiam, assim, que eles só funcionavam em Câmara de Vereadores enquanto fôsse Distrito Federal, passando a exercer o mandato em Câmara do Estado, quando criado o Estado da Guanabara.

Como salientei nas respostas precedentes, o eleitor não determina as funções ou a atividade de seus representantes.

São elas fixadas e especificadas pela lei.

Os Vereadores foram eleitos para representarem o povo do território em Assembléia com funções legislativas regionais.

Enquanto Distrito Federal exercem suas funções em Câmara de Vereadores; quando passe o território a constituir o Estado da Guanabara, serão elas exercidas em Assembléia Legislativa do Estado, ou Câmara dos Deputados.

A terminologia é de ordem secundária, usada pela Constituição para designar as Assembléias, segundo suas categorias, sem significação substancial.

Entendo assim que

— os atuais Vereadores do Distrito Federal, passando a ser considerados Deputados do Estado da Guanabara, como membros de sua Assembléia Legislativa, terão o respectivo mandato terminado na data em que terminar o prazo da legislatura para que foram eleitos os atuais Vereadores.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1958. — *Eduardo Espínola*.

THEMISTOCLES CAVALCANTI

A Consulta, como se vê, versa sobre a legitimidade, em face da Constituição e leis vigentes, da extinção automática do mandato dos atuais vereadores à Câmara do Distrito Federal, com a criação do Estado da Guanabara, sob o fundamento de que será necessária uma Assembléia Constituinte para elaboração da Constituição do novo Estado.

Vamos, inicialmente, fazer uma rápida análise da doutrina do poder constituinte para, só então, examinarmos o caso particular do atual Distrito Federal.

A História Constitucional pouco nos ensina no sentido de uma orientação uniforme, mas muito nos poderá explicar sobre as razões das divergências e indicar o caminho mais adequado à solução do problema.

Deve-se observar, entretanto, desde logo, que a Constituição não é sinônimo de democracia e que muitos crimes contra a liberdade têm sido praticados sob o manto "constitucional". Nem sempre Constituição tem significado limitação de poderes, também o poder pessoal tem vicejado à sua sombra.

A questão é menos formal do que de substância. O importante é saber como o poder constituinte tem sido exercido.

A doutrina. Não resta a menor dúvida de que, em face do Direito Constitucional moderno, o processo ortodoxo para a elaboração de uma Constituição é a eleição de uma Assembléia, com poderes constituintes.

Foi o processo usado entre nós, durante a República, com a exceção da Carta de 1937, outorgada, mas nem sequer submetida ao *referendum* popular, como prescrevia.

É a aplicação da teoria da função popular delegada, inerente ao regime representativo.

Foi, também, o processo largamente empregado pelos países sulamericanos em suas fases democráticas, como também nos Estados Unidos, sob a forma chamada de *convenção*, "conventions" eleitas por sufrágio popular. Essa expressão é usada para indicar as Assembléias eleitas para elaborar as Constituições ou revê-las. (SCHMIKER and LANGDORF. *The Cyclopaedia Law Dictionary — verb-convention*).

Mas, na prática, o problema não é tão simples. (Ver M. DUVERGER, *Droit Const. et Institutions Politiques*, pág. 217).

Além desses processos regulares ou ortodoxos, existem as formas radicais — a outorga pelo Governo revolucionário e a convocação do povo para aprovação.

Existem também outras formas, como a elaboração por uma Assembléia, sem poderes especiais.

Existe também o processo de elaboração por uma Assembléia ordinária, transformada em Constituinte.

a) por convocação especial.

b) por ato próprio.

Encontram-se na História, exemplos para qualquer dessas modalidades, exemplos ou revestidos de seriedade ou com características manifestas de excesso de poder.

Outras vezes, como aconteceu com a Constituição Imperial de 1824, foi aprovada pelas Câmaras Municipais, o que, na opinião de JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA TÔRRES, bastou para legitimá-la. (Democracia Coroada).

A primeira teoria a ser citada, pela sua importância doutrinária e no tempo, é a do Abade SIEYÉS, tão brilhantemente analisada por PAUL BASTID (*Sieyés, et sa pensée*).

Em SIEYÉS encontramos a teoria populista mais avançada, com afirmações como estas:

"O Poder Constituinte pertence à Nação — força popular imune a qualquer limitação jurídica.

O Poder Constituinte é mais alto do que o poder constituído. A Revolução é o Poder Constituinte".

Como o Poder Constituinte, o poder de revisão tem o mesmo vigor.

Critica BASTID a ESMEIN, quando coloca SIEYÉS entre VATTEL e o Direito moderno, VATTEL a exigir a unanimidade do povo para a revisão, o Direito